

## Lei Nº 16

Modifica o fator quantidade, na classificação de compradores-exportadores de madeiras do Município, aumenta de 20% os impostos existentes sobre o comércio de madeira e lenha, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tapemirim, usando de atribuição que lhe confere o Artº 62 - Nº 1 - da Lei 1.703, manda que tenha execução a presente lei da Câmara Municipal:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar, com o aumento de 20% sobre os impostos já existentes, o seguinte critério, na classificação de compradores-exportadores de madeiras do Município:

a) - 1ª Classe - de 1000 a 1500 mfs. cúbicos, por ano... 1.440,000

b) - 2ª Classe - de 500 a 999 - - - - - 1.200,000

c) - 3ª Classe - até 500 metros cúbicos, por ano..... 600,000

§ Único - Pela quantidade que exceder do limite estabelecido no presente Artigo, a parte pagará mais 500 reis por metro cúbico

Artº 2º - Para os efeitos da fiscalização da quantidade prevista no Artº anterior, a Prefeitura tomará por base o mínimo de 10 metros cúbicos por plataforma carregada nos embarcadores da Estrada de Ferro Tapemirim, ou outra que preceda.

§ Único - O limite estipulado neste Artº, poderá ser alterado para mais ou para menos, no caso de substituição, para mais ou para menos, das plataformas existentes

Artº 3º - As madeiras a serem transportadas por qualquer outro veículo, deverão obedecer à regra de medição, previamente comunicada esta à Procuradoria da Prefeitura ou entregue, imediatamente, ao fiscal mais próximo, sob pena de multa de 200,000 aplicável aos compradores-exporta-

dores e 100,000 ao condutor ou proprietário do veículo.

§ Único - Todo aquele que, por meio de sonegação ou outro qualquer princípio fraudulento, prestar declarações inexatas, quando exigidas estas, tornar-se-á passível da multa a que se refere este Artigo.

Artº 4º - Ficam aumentados de 20% os seguintes impostos constantes das letras D e L da Tabela C do vigente Processo Fiscal, passando a vigorar:

a) - Dormentes - (contratante-exportador de), por ano.... 960,000

b) - Dormentes - (fornecedor ao contratante), por ano. .... 120,000

c) - Benha - (fornecedor-contratante de), por ano..... 360,000

Artº 5º - Ficam, também, criados e incorporados ao Processo Fiscal do Município, os seguintes impostos:

a) - Madeiras - (Vendedor de) extraídas exclusivamente de matas próprias, por ano..... 300,000

b) - Madeiras - (tirador e carreteiro) por conta alheia, por ano..... 120,000

c) - Benha - (fornecedor ao contratante) por metro cúbico.... \$100

Artº 6º - O contribuinte que pagar o imposto referente a alínea a) do Artigo 1º fica desobrigado do pagamento do enumerado na mesma alínea do Artigo 5º.

Artº 7º - A Prefeitura expedirá as instruções que julgar necessárias à execução deste decreto.

Artº 8º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comprim-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Tapemirim em 18 de Fevereiro de 1937

Prefeito Municipal

Publicado nesta Prefeitura da Prefeitura Municipal de Tapemirim, em 18 de Fevereiro de 1937

Manoel Dias de Silva  
Secretário da Prefeitura